



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002453/96-78
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.307
RECURSO Nº : 122.143
RECORRENTE : PAULO PENTEADO LUNARDELLI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR/95

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Não importam nulidade as irregularidades, incorreções e omissões que não acarretam o cerceamento do direito de defesa (arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72).

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não configura delegação de competência a decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento Substituta, na ausência regulamentar da autoridade titular.

MÉRITO ITR. LANÇAMENTO. VTN

Não sendo trazidos aos Autos Laudos Técnicos hábeis, na forma da legislação, a alterar o VTN usado no cálculo do tributo, é de se manter o lançamento.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão, por autoridade incompetente, argüida pelo Conselheiro relator e pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo relator, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto às preliminares a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.143
ACÓRDÃO Nº : 302-36.307
RECORRENTE : PAULO PENTEADO LUNARDELLI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência determinada pela Resolução 302-1126, de 18/03/2004, (fls. 89/92) desta C. Câmara, cujos Relatório e Voto leio em Sessão e considero neste transcritos, que determinou ... "ser demonstrado, **através de documentação oficial da época em que foi prolatada a decisão recorrida**, que a Sra. Delegada Substituta estava no efetivo exercício do cargo de Delegado Titular da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, prolatora do decisum.

São juntados cópia do DOU exibindo Portarias do Sr. Secretário da SRF de 13/05/1996, entre elas a que designou a Dra. Marisete Marques Pavan para exercer o encargo de Substituto Eventual do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP.

Também é anexado um extrato de computador sobre consulta ordem bancária ao Banco do Brasil (fls. 97) Agência 0028, mostrando a existência de contas correntes da DRJ e de Luciana Mesquita de Freitas Cuss, nele sendo mostrado, entre outros, observação: Brasília 05 a 15/07/98, mencionando um desconto de auxílio alimentação no valor de R\$ 32,00 e, após vários códigos o valor de R\$1.668,22 e mais códigos.

À fls. 98 há um despacho da Sra. Chefe Substituta da SECOJ, juntando às fls. 96/97, referentes à nomeação da Sra. Marisete Marques Pavan como Substituta Eventual do Sr. Delegado da DRJ/POR e a Consulta de Ordem Bancária do Siafi98, que demonstra a ausência da Delegada Titular no período de 05 a 15/07/1998, enviando o processo a este E. Terceiro Conselho.

A título informativo, existem nos Autos outras manifestações, mas nenhuma com caráter de decisão, da Sra. Dra. Marisete Marques Pavan em 01/09/98 (fls. 75), em 22/11/99 (fls. 83) e em 14/12/99 (fls. 85) como Delegada Substituta.

Este processo é enviado a este Relator por despacho de fls. 98 em 02/07/2004, nada mais havendo nos Autos a respeito desse litígio.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.143
ACÓRDÃO Nº : 302-36.307

VOTO

Já havendo conhecido do Recurso anteriormente, e analisando as informações prestadas através da diligência, leio em Sessão e considero como neste Voto transcritas as fundamentações constantes de meu Voto na Resolução 302-1126.

As informações trazidas não atenderam ao que foi determinado na referida Resolução, ou seja, ser demonstrado **através de documentação oficial da época** em que foi prolatada a decisão recorrida que a Sra. Delegada Substituta estava no efetivo exercício do cargo de Delegado Titular da DRJ prolatora do decisum.

Como não está previsto na legislação que criou as DRJ que o titular delas possa delegar competência para proferir decisões, mas somente quem esteja no efetivo exercício do cargo de seu Delegado Titular, e a documentação acostada aos Autos, além de não ser oficial, também entendo como não hábil a provar que a Sra. Delegada Substituta estivesse no efetivo exercício do cargo de Titular da DRJ.

Face ao exposto, voto no sentido de se anular o processo a partir da decisão de 1ª Instância (fls. 36/38) inclusive, devendo nova decisão ser proferida em boa e devida forma.

Vencido nessa preliminar, argúo outra, de nulidade da Notificação de Lançamento, por não conter a indicação de quem a emitiu, conforme vários votos por mim antes proferidos.

Também vencido nessa segunda preliminar, passo ao mérito do litígio.

Endosso a fundamentação da decisão de 1ª Instância, que não acolheu o laudo juntado pelo Recorrente por não ser hábil a alterar o VTN, o mesmo ocorrendo com o laudo anexado ao Recurso Voluntário, devendo, portanto, ser mantido o lançamento em sua íntegra.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 122.143
ACÓRDÃO Nº : 302-36.307

VOTO VENCEDOR QUANTO ÀS PRELIMINARES

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1995.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argüiu a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.143
ACÓRDÃO Nº : 302-36.307

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.143
ACÓRDÃO Nº : 302-36.307

ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.
2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.
3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

1. A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação.
2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.143
ACÓRDÃO Nº : 302-36.307

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Dec.nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

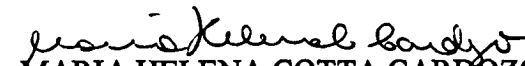
3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC)

Assim sendo, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Ainda em sede de preliminar, o Ilustre Conselheiro Relator argüiu a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que esta fora proferida por autoridade incompetente, qual seja, a Sra. Delegada Substituta.

Não obstante, em atendimento a diligência solicitada por este Conselho de Contribuintes (Resolução nº 302-1.126 – fls. 88 a 92), a DRJ em Ribeirão Preto/SP esclareceu que a decisão questionada fora exarada pela Sra. Delegada Substituta durante ausência da titular, portanto no efetivo exercício do cargo (fls. 96 a 98). Diante do exposto, REJEITA-SE TAMBÉM ESTA PRELIMINAR.

Sala de Sessões, em 11 de agosto de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada